



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 12020

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico. Procedimento licitatório.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2021-SRP

Interessado: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 02/2021 - SRP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame licitatório pesquisa de preços, bem como autorização para a realização do processo, com o valor estimado para arcar com o dispêndio.

Ademais, resta incluso no processo, minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93, além de indicar as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se, portanto, que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Em análise aos documentos do presente Processo de Pregão Presencial, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

As minutas atendem o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, a Procuradoria Jurídica **opina** pela pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Importante salientar que, quando da emissão deste parecer por esta Procuradoria Jurídica, não se analisa os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, razão pela qual não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Cruzeiro do Sul/AC, 08 de março de 2021.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

~~Marcus Paulo Correia Ciacci~~
Procurador Jurídico
OAB/AC 4.552